

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004148/2005-88
Recurso nº 161.476 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.096 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EX. 2001
Recorrente BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. DIREITO DE DEFESA. PRETERIÇÃO – São nulos os atos administrativos praticados com preterição do direito de defesa. No caso vertente, restou evidenciado que a peça acusatória, além de não apontar o dispositivo legal infringido, não trouxe qualquer indicação acerca da origem e da apuração do valor glosado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento por vício substancial em virtude da preterição do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

10.

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping horizontal stroke at the bottom.

Relatório

BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2001, formalizada em razão da imputação de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 72/75), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, quando intimada pela Fiscalização, teria provado, de forma irrefutável, a existência e correção do valor R\$ 2.307.832,90, correspondente ao prejuízo fiscal que compensara na linha 42 da ficha 09 de sua DIPJ/2001;

- que tal fato dever-se-ia à conformidade de sua escrituração contábil e do demonstrativo constante de seu Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR à legislação em vigor;

- que, muito embora as autoridades fiscais aleguem que o correto valor do prejuízo passível de compensação deva ser no valor de R\$ 1.307.522,49, deixou de demonstrar a origem ou apuração de tal valor, o que tornaria insustentável qualquer exigência baseada na diferença entre os dois valores em questão, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 10.071, de 15 de dezembro de 2005, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

Preliminar – Nulidade do Lançamento

Evidenciando os autos a inexistência de falha em relação aos requisitos essenciais à formalização da exigência do crédito tributário, há que se considerar subsistente o lançamento.

Compensação de Prejuízos

O prejuízo fiscal compensável é o apurado de acordo com as normas de regência e demonstrado no livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, cujo controle e compensação deve ser pautado de acordo com sua espécie e a natureza dos lucros apurados nos períodos subsequentes.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 132/136, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que não merece prosperar o lançamento pelo simples fato de que os valores do seu prejuízo fiscal, utilizados para compensação com o lucro apurado no exercício 2000, foram constituídos de acordo com a legislação em vigor, e estão demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real;

- que não restou demonstrada a origem ou a apuração do valor pelos Auditores-Fiscais, o que tornou carente a impugnação apresentada, uma vez que ela não sabe os motivos que levaram ao lançamento indevido, em clara afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

- que, somente no acórdão recorrido foram apresentados para ela os motivos da autuação, qual seja, a utilização de prejuízo fiscal não operacional, que somente poderia ser compensado com lucros da mesma natureza, nos termos do art. 511 do Decreto nº 3.000/99;

- que, conforme mencionado no acórdão recorrido, trata-se da diferença entre os valores informados nas linhas 40 e 42 da ficha 07A da DIPJ/2000 apresentada por ela (a soma algébrica destes valores, R\$ 40.881,44 – RECEITAS ALIEN. BENS/DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE – e R\$ 1.041.191,76 – VALOR CONTÁBIL DOS BENS E DIREITOS ALIENADOS – resulta na apuração do valor negativo de R\$ 1.000.310,32, objeto do lançamento);

- que não foi considerado pelos Auditores-Fiscais, bem como pelos julgadores, porém, o fato de que no valor de R\$ 1.041.191,76 está contida a parcela de R\$ 962.021,13, que se refere a Provisão para Perdas em Investimentos, conforme cópia do razão contábil anexo (doc. 02) e não custo na alienação de bens do ativo permanente, inclusive adicionada na apuração do Lucro Real do referido exercício;

- que, portanto, o valor glosado foi adicionado na apuração do lucro real, não compondo, desta forma, o prejuízo apurado de R\$ 2.307.832,90;

- que, sabendo-se que nos termos do art. 511 do RIR/99 consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente, não integram este conceito as provisões efetuadas pela empresa e, portanto, são compensáveis com lucros operacionais, conforme efetuado por ela.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2001, formalizada em razão da imputação de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

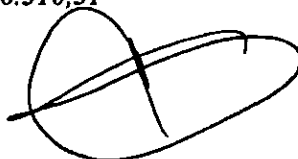

Sustenta a Recorrente que o lançamento não merece prosperar pelo simples fato de que os valores do seu prejuízo fiscal, utilizados para compensação com o lucro apurado no exercício 2000, foram constituídos de acordo com a legislação em vigor, e estão demonstrados no Livro de Apuração do Lucro Real. Afirma que não restou demonstrada a origem ou a apuração do valor pelos Auditores-Fiscais, o que tornou carente a impugnação apresentada, uma vez que ela não sabe os motivos que levaram ao lançamento indevido, em clara afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Diz que somente no acórdão recorrido foram apresentados para ela os motivos da autuação, qual seja, a utilização de prejuízo fiscal não operacional, que somente poderia ser compensado com lucros da mesma natureza, nos termos do art. 511 do Decreto nº 3.000/99. Argumenta que o valor glosado foi adicionado na apuração do lucro real, não compondo, desta forma, o prejuízo apurado de R\$ 2.307.832,90, pois, não foi considerado pelos Auditores-Fiscais, bem como pelos julgadores, o fato de que no valor de R\$ 1.041.191,76 está contida a parcela de R\$ 962.021,13, que se refere a Provisão para Perdas em Investimentos (adicionada na apuração do Lucro Real do referido exercício), conforme cópia do razão contábil anexo, e não custo na alienação de bens do ativo permanente. Por fim, alega que, sabendo-se que nos termos do art. 511 do RIR/99 consideram-se não operacionais os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente, não integram este conceito as provisões efetuadas pela empresa e, portanto, são compensáveis com lucros operacionais, conforme efetuado por ela.

Analiso, de início, o argumento da Recorrente de que teve prejudicada a sua defesa em virtude da falta de demonstração da origem e da apuração do valor glosado.

Observo que no Auto de Infração de fls. 02/05 consta a seguinte descrição:

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ, A TÍTULO DE PREJUÍZO (S) FISCAL (IS) APURADO (S) EM PERÍODO (S) – BASE ANTERIOR (ES), TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE SALDOS APURADOS E INFORMADOS NAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

Diferença Apurada: 1.000.310,31



Enquadramento Legal: arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

Às fls. 07 identifica-se quadro demonstrativo do SALDO DE PREJUÍZO FISCAL considerado disponível. Ali, resta informado:

Prejuízos Fiscais – Atividade em Geral: 1.307.522,59

Resultado não Operacional Negativo: 1.000.310,32

Conforme Termo de fls. 09, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da divergência apontada na utilização do prejuízo fiscal.

Às fls. 10, identifica-se DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS, do qual releva reproduzir as seguintes informações:

ANO: 1999

APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL	ATIVIDADES EM GERAL
Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente	40.881,44
Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	1.041.191,76
Resultado não Operacional	-1.000.310,32
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	1.000.310,32
Saldo de Prejuízo Não Operacional a Compensar	
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES	Atividades em Geral
Lucro Real Antes das Compensações	-2.307.832,90
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL	Atividades em Geral
Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	1.307.522,58

Em resposta à intimação, a contribuinte limitou-se a informar que a compensação de prejuízo fiscal fora feita em conformidade com a sua escrituração contábil e fiscal (fls. 12).

Em convergência com o alegado pela Recorrente, constato que a peça acusatória mostrou-se deficiente, causando substanciais prejuízos para a formulação da defesa.

Tal conclusão decorre dos seguintes fatos:

a) a descrição dos fatos apurados não permite, por si só, identificar a origem da glosa promovida pela autoridade fiscal;

b) o enquadramento legal não faz referência ao dispositivo legal violado, eis que o artigo 247 do RIR/99 trata do conceito de lucro real; o artigo 250, inciso III, não obstante tratar de compensação de prejuízos fiscais, não faz referência expressa à compensação dos denominados prejuízos não operacionais, visto que apenas remete ao capítulo que trata da



compensação de prejuízos fiscais, genericamente considerada; o artigo 251, parágrafo único, cuida do dever de escriturar; o artigo 509 trata de consideração geral acerca da compensação de prejuízos fiscais; e o artigo 510, com fundamento nas disposições da Lei nº 9.065/95, trata do limite máximo de trinta por cento para fins de compensação;

c) não existe qualquer indicação de que o quadro demonstrativo de fls. 07 (SALDO DE PREJUÍZO FISCAL) tenha sido apresentado à Recorrente;

d) a julgar pelo fato de que o Demonstrativo de fls. 10 ter sido impresso em 29 de março de 2005, enquanto que o Termo de Intimação para apresentação de esclarecimentos foi cientificado à contribuinte em 16 de março do mesmo ano, pode-se afirmar que a Recorrente não teve acesso a qualquer documento que a possibilitasse identificar a origem da glosa efetuada pela autoridade fiscal;

e) a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte acerca da ausência de demonstração da origem da divergência do PREJUÍZO FISCAL, assinalou:

...

No que tange ao presente caso, convém salientar que, ainda na fase investigativa, a autoridade fiscal intimou a autuada (fl. 09) a apresentar os esclarecimentos necessários quanto à diferença constatada entre o valor declarado e o apurado na forma do demonstrativo de fl. 10, assim como apresentar a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e fiscal), fls. 09 e 10.

A despeito de tal demonstrativo, no entanto, verifica-se das fls. 12/22 que a contribuinte, em resposta, teria tão-somente ratificado o valor declarado, salientado, por outro lado, estar este em conformidade com sua escrituração comercial e fiscal.

Como já dissemos, os elementos carreados aos autos indicam que a contribuinte não teve acesso ao documento de fls. 10.

f) a decisão de primeira instância ainda faz referência ao art. 511 do RIR/99, que trata dos denominados PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS, dispositivo que, como já foi observado, não consta da peça de autuação.

Assim, considerado todo o exposto, deixando de aplicar o disposto no parágrafo terceiro do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão da falta de elementos de convicção capazes aferir os argumentos trazidos pela Recorrente, conduzo meu voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento em virtude da preterição do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

